Luís Avelar

De: <ISS-NoReply@seg-social.pt>
Data: **27 de novembro de 2015 18:16**
Para: <luisavelar25@gmail.com>
Assunto: Isenção oficiosa da obrigação de contribuir

Centro Distrital de Lisboa
TRABALHADORES INDEPENDENTES

Número de Identificação da Segurança Social:
11333868335
(Sempre que contactar a Segurança Social, indique este número)

Nome:
LUÍS MANUEL DE JESUS CUNHA AVELAR

1 ano?

Caro/a Senhor/a,

Os trabalhadores independentes estão isentos de contribuir quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de 1 ano resultante do rendimento relevante igual ou inferior a 6 x o valor do IAS (2.515,32 EUR).

Alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do CRC

desde quando se aplica? a lei

Assim, **foi-lhe fixada oficiosamente a isenção da obrigação de contribuir resultante dos seguintes elementos:**

- Rendimento relevante de 1153,25 EUR;
- Escalão - 50% do valor do IAS;
- Taxa Contributiva de 29,6%;

Os elementos acima referidos resultam do rendimento do ano de 2014 no valor de 1647,5 EUR. Este foi o valor declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira, sujeito a tributação, no âmbito da categoria B.

Mais se informa que, reconhecida a isenção da obrigação de contribuir, esta mantém-se enquanto se verificarem as condições que a determinaram, podendo requerer voluntariamente a sua cessação, sendo-lhe fixado o escalão do rendimento relevante correspondente a 50% do valor do IAS, conforme acima indicado.

Artigo 61.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Todos os pedidos e alterações sobre esta matéria deverão ser realizados através da **Segurança Social Direta**, conforme indicado e de acordo com as instruções disponíveis no Portal da Segurança Social em www.seg-social.pt

Com os melhores cumprimentos,

Maria Fernanda Fitas Tomás
Diretora de Segurança Social

Modelo ISS-127-V01-2015

A correspondência transmitida via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, *idêntico tratamento (art.º 26, n.º 1 Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril).*

Nota: Não responda por favor para esta caixa de correio eletrónico, que se destina apenas para envio de mensagens informativas. As mensagens que enviar para esta caixa de correio não serão tratadas.